

**PARECER JURÍDICO**

*EMENTA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021. PROCESSO Nº 068/2021.  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO JURÍDICO NA ÁREA DE CONTENCIOSO JUDICIAL QUE NÃO SE ENQUADRE, PELA SUA NATUREZA, AOS TRABALHOS ROTINEIRAMENTE PRESTADOS PELO CORPO PERMANENTE DO MUNICÍPIO.*

**- RELATÓRIO**

Trata-se de manifestação do Procurador Geral do Município acerca o de TOMADA DE PREÇOS 003/2021, objeto do Processo 068/2021, que versa sobre a Contratação de Escritório de Advocacia para prestação de serviços técnico jurídico na área de contencioso judicial que não se enquadre, pela sua natureza, aos trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente do Município.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do Presidente da CPL e Membros, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato instruído de edital de licitação especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração /credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, cumprimento aos requisitos de habilitação, etc.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Verifica-se que a solicitação do Secretário Municipal de Administração, presente nos autos, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

Há Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação toda a legislação vigente no território nacional.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

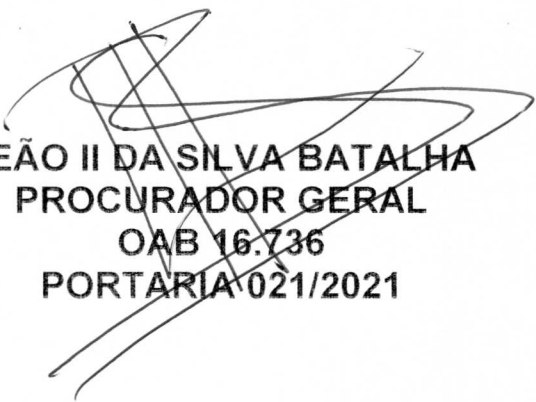
Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido

à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

**É O PARECER.**

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Amarante do Maranhão – MA, 12 de abril de 2021.



**LEÃO II DA SILVA BATALHA**  
**PROCURADOR GERAL**  
**OAB 16.736**  
**PORTARIA 021/2021**